

PUBLICADO DOC 20/05/2008, PÁG. 113

PARECER Nº 1238/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 757/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre proteção ao meio ambiente através do controle da destinação dada aos óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura ainda pretende revogar expressamente a Lei nº 14.040/05, também de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre matéria correlata à deste projeto de lei. Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Resolução CONAMA nº 362/05.

Com efeito segundo o art. 23, VI, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas".

Nesse diapasão reza o art. 160 de nossa Lei Orgânica:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população..."

Por fim cumpre ressaltar que a proposta, ao reduzir o percentual de óleo lubrificante que deverá ser encaminhado à reciclagem por seus produtores e importadores, responsáveis por seu recolhimento, encontra consonância ainda com a Resolução CONAMA nº 362/05.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por se tratar de matéria que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substituto para esclarecer que a comercialização dos óleos lubrificantes deverá ser feita em consonância com a lei de zoneamento, corrigindo-se, assim, a redação do art. 1º do projeto original.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte SUBSTITUTIVO:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 757/05.**

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;

III - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IV - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original;

V - produtor/importador: toda pessoa física ou jurídica que exerce, isolada ou em conjunto, as atividades de produção e importação de óleos lubrificantes acabados, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

VI - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de auto peças etc.

VII - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica.

Art. 3º Todos os revendedores de óleo lubrificante são obrigados a manter e oferecer aos clientes e consumidores local próprio, ou de terceiros contratados, apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos.

Parágrafo único. Os revendedores, aos quais se refere o "caput" deste artigo, ficam obrigados a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente.

Art. 4º Ficam os produtores e importadores de óleos lubrificantes responsáveis pela coleta dos óleos servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o total comercializado ou consumido no estabelecimento.

§ 1º Os repasses de que trata o "caput" deste artigo só poderão ser feitos às rerrefinadoras credenciadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devendo os Certificados de Coleta permanecer com os revendedores mencionados no artigo 3º desta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido e/ou a falta de comprovação da entrega de óleo servido conforme previsto nos artigos 3º e 4º desta Lei, sujeitará o infrator à pena de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação estadual e federal.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040, de 28 de julho de 2005.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/09/2006.

João Antonio – Presidente

Ushitaro Kamia – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Tião Farias